

**Legenda:**

<b>Texto lilás:</b>	Identificação da lei que promoveu a alteração
<b>Texto em preto:</b>	Redação original (sem modificação)
<b>Texto em azul:</b>	Redação dos dispositivos alterados
<b>Texto tachado:</b>	Redação dos dispositivos revogados
<b>Texto em verde:</b>	Redação dos dispositivos incluídos

**DECRETO Nº 9.286, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**REGULAMENTA A DECLARAÇÃO MENSAL E ANUAL DE SERVIÇOS – DMS, PREVISTA NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.**

**JANDIR BELLINI**, Prefeito Municipal de Itajaí, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 47, III e VII da Lei Orgânica do Município, **DECRETA**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Declarações Mensal e Anual de Serviços – DMS, prevista nos incisos I e II do artigo 110 da Lei Complementar 20, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o Código Tributário do Município.

**Parágrafo único** - As declarações previstas neste artigo, obrigações acessórias, serão transmitidas ou apresentadas à Fazenda Municipal em ambiente eletrônico, através de programa de computador disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 2º** O Sistema de Declaração Mensal e Anual de Serviços possui as seguintes funcionalidades:

I - escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação e ao cálculo do respectivo valor a recolher;

II - registro anual das despesas, receitas, número de empregados e outras informações econômicas, contábeis e sociais de interesse da Fazenda Municipal;

III - declaração mensal e anual da escrituração e registros prevista no inciso I e II, respectivamente, deste artigo;

IV - sistema de transmissão da declaração via internet.

**Parágrafo único.** Entende-se por serviços vinculados aos responsáveis tributários, aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto lhe foi atribuída por ser intermediário na prestação dos serviços, sem se revestir da condição de tomador, nos termos da legislação tributária.

**Art. 3º** A Declaração deverá conter:

I - mensalmente:

a) as informações cadastrais do declarante;

b) dados cadastrais do prestador, do tomador dos serviços ou do responsável tributário;

c) registros dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao município, devendo constar as seguintes informações:

1. identificação do tomador do serviço, no caso de serviços prestados, ou do prestador do serviço, no caso de serviços tomados ou intermediados;

2. número e série da Nota Fiscal, recibo ou documento referente à operação;

3. data de emissão do documento;

4. identificação do município onde o serviço foi prestado;

5. Código da Situação Tributária – CST correspondente à operação, utilizando-se os seguintes códigos:

**Para Serviços Prestados**

10 – Contribuinte optante pelo Simples Nacional – pagamento do ISS em valor fixo mensal (art. 9º da Lei Complementar nº. 167/2010). (item incluído pelo Decreto 9.497/2011)

11 – ISS próprio a ser recolhido diretamente pelo contribuinte

12 – ISS retido por tomador/intermediário estabelecido em Itajaí

13 – ISS retido por tomador/intermediário estabelecido fora do município

14 – Operação e/ou contribuinte isento e/ou imune do ISS

15 – ISS próprio devido para outro município

16 – Contribuinte optante pelo Simples Nacional – pagamento via DAS

17 – Simples Nacional c/ ISS retido pelo tomador

18 – Contribuinte sujeito ao ISS fixo

19 – Contribuinte sujeito à apuração do ISS via Estimativa Fiscal

**Para Serviços tomados e/ou intermediados**

21 – ISS retido de prestador estabelecido em Itajaí

22 – ISS retido de prestador de fora do município

23 – Nota Fiscal Avulsa – ISS antecipado

24 – ISS retido, mas devido para outro município

25 – ISS a ser recolhido pelo prestador do serviço

6. Item da Lista de Serviços do artigo 21 da Lei Complementar 21/2003;

7. Preço do serviço;

8. Base de Cálculo do ISSQN;

9. Alíquota do ISS referente ao serviço;

10. Valor das mercadorias e/ou materiais inseridos na Nota Fiscal que não fazem parte da Base de Cálculo do ISS.

d) registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

e) registro das deduções na base de cálculo;

f) informação da inexistência de serviço prestado ou tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da declaração, se for o caso;

g) valor do imposto devido, inclusive quando o imposto for calculado por estimativa fiscal, por meio de alíquotas específicas ou quando a empresa for optante pelo Simples Nacional;

h) causa excludente da responsabilidade tributária, se houver.

II – anualmente, referente ao ano-base imediatamente anterior, na declaração mensal referente ao mês de maio:

a) receitas, despesas e número de empregados ativos vinculados ao estabelecimento no primeiro e no último dia do ano;

b) outras receitas não sujeitas ao ISSQN;

c) valores do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido e do Capital Social.

**§ 1º** Os registros de que trata o inciso I deste artigo referem-se ao mês:

I - de emissão da Nota Fiscal, recibo ou documento referente à operação, tanto no caso de serviços prestados como no caso de serviços tomados ou intermediados;

II - de referência do balancete contábil, no caso de o declarante estar desobrigado de emitir Nota Fiscal de Serviços.

**§ 2º** As empresas e instituições obrigadas à escrituração contábil de acordo com o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, quando dispensadas pela legislação tributária municipal da emitir Nota Fiscal de Serviços, deverão apresentar na DMS, no que se refere aos serviços prestados, o valor auferido no mês de referência em cada uma das contas do grupo de Contas de Resultado Credoras do COSIF, informando ainda se a referida conta é tributada ou não pelo ISSQN.

**§ 3º** A requerimento do interessado ou de ofício, a Fazenda Municipal, desde que atendidos os interesses da administração tributária, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da prevista neste regulamento.

**Art. 4º** Estão obrigados à apresentação da DMS todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas e ou domiciliadas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas, autarquias e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, os empresários individuais, os condomínios, as associações e os sindicatos, ainda que não tenham prestado, intermediado ou tomado serviços no mês de referência.

~~**Parágrafo único.** A obrigação de que trata este artigo alcança todas as pessoas referidas no caput, mesmo aquelas que estiverem sob regime especial de apuração do imposto, as imunes, isentas ou as que possuem quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Município.~~

**§ 1º** - A obrigação de que trata este artigo alcança todas as pessoas referidas no caput, mesmo aquelas que estiverem sob regime especial de apuração do imposto, as imunes, isentas ou as que possuem quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Município. (Parágrafo renumerado pelo Decreto 10.133/2013)

**§ 2º** - Ficam desobrigados de apresentar a DMS os Microempreendedores Individuais (MEI) enquanto enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMPEI), conforme disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011. (Parágrafo acrescido pelo Decreto 10.133/2013)

**Art. 5º** O arquivo eletrônico contendo a declaração deverá ser transmitido mensalmente via Internet, por pessoa previamente credenciada junto à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante identificação eletrônica.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de transmissão da declaração via internet, a pessoa credenciada poderá apresentar a declaração, em mídia eletrônica (CD, DVD ou memória flash), diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda, que receberá o arquivo eletrônico em seus servidores e fornecerá os comprovantes de entrega da declaração.

**Art. 6º** Ressalvada a concessão de regime especial, o responsável deverá apresentar ou transmitir mensalmente a DMS, contra recibo, até o último dia útil de cada mês, contendo as informações referentes ao mês imediatamente anterior.

~~**Parágrafo único.** O ISSQN devido deverá ser recolhido nos prazos previstos no artigo 26 da Lei Complementar 29/2003, independente da transmissão ou entrega da Declaração.~~

**§ 1º** - O ISSQN devido deverá ser recolhido nos prazos previstos no artigo 26 da Lei Complementar 29/2003, independente da transmissão ou entrega da Declaração. (Parágrafo renumerado pelo Decreto 10.133/2013)

**§ 2º** - As Declarações Mensais de Serviços (DMS), referentes aos meses base de janeiro à agosto do exercício de 2011, ficam consideradas entregues. (Parágrafo acrescido pelo Decreto 10.133/2013)

**Art. 7º** A declaração poderá ser retificada, independente de penalidades, sempre que constatado erro ou omissão de informações na declaração apresentada, desde que antes de iniciado procedimento administrativo visando apuração e/ou lançamento de ofício dos tributos do declarante.

**§ 1º** A retificação prevista neste artigo será feita mediante a apresentação de nova declaração, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

**§ 2º** O contribuinte que, depois de iniciada a ação fiscal, efetuar a retificação de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação.

**Art. 8º** A escrituração e transmissão da DMS de forma inexata, incompleta, ou inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação nos prazos estabelecidos neste regulamento, independente do recolhimento do imposto, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas no artigo 112 da Lei Complementar 20, de 30 de dezembro de 2002, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais.

**Art. 9º** A DMS deverá ser transmitida ou apresentada, mensalmente, a partir do mês-base janeiro de 2011.

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 2011 as guias de recolhimento do ISSQN, com exceção daquelas relativas ao imposto devido por alíquotas específicas, serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários por meio do aplicativo da DMS, inclusive quando referentes a fatos geradores anteriores a janeiro de 2011.

**§ 1º** Os contribuintes em regime de estimativa deverão gerar as guias de recolhimento do ISSQN próprio devido na forma deste regulamento, informando, respectivamente, o valor do imposto devido por estimativa e o apurado conforme documentação fiscal.

**§ 2º** As guias de recolhimento de que trata este artigo, geradas após a data de vencimento do imposto, serão acrescidos de atualização monetária, multa e juros, na forma da legislação.

**Art. 11.** As declarações transmitidas ou apresentadas, comprovantes de retenção, guias de recolhimento e demais documentos que deram origem aos registros, serão conservadas em meio magnético ou impresso, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

**Art. 12.** Os prestadores de serviços, quando sujeitos à retenção na fonte do ISSQN devido sobre a operação, pelo tomador ou intermediário, destacarão na nota fiscal ou fatura de serviços o valor do Imposto a ser retido.

**§ 1º** A responsabilidade pelas informações constantes na nota fiscal ou fatura de serviços é exclusiva do prestador.

**§ 2º** Quando o prestador do serviço deixar de cumprir o estabelecido no caput deste artigo, o substituto tributário fornecerá Recibo de Retenção, que poderá ser emitido pelo aplicativo da DMS.

**Art. 13.** Fica substituída por esta declaração, a contar do ano-base 2011, a escrituração e emissão do Livro de Registro e Apuração do ISS, previsto no artigo 6º do Decreto 6.761, de 11 de abril de 2003.

**Art. 14.** Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, se necessário, editar normas complementares ao presente Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 30 de dezembro de 2010.

**JANDIR BELLINI**  
Prefeito Municipal

**ROGÉRIO NASSIF RIBAS**  
Procurador-Geral do Município